



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1987/2021

São Luís, 26 de novembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Primeira Câmara .....	4
Decisão .....	4
Gabinete dos Relatores .....	6
Decisão monocrática .....	6
Despacho .....	8
Edital de Citação .....	8
Secretaria de Gestão .....	9
Portaria .....	9
Outros .....	9

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3349/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua da Alegria, s/nº, centro, Barreirinhas-MA, CEP 65590-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas de Barreirinhas/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito). Subsistência de ocorrências que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1263/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Município de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito), relativamente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º,II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 47/2017 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Barreirinhas/MA e também ordenador de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2012, em razão das ocorrências administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II– aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades

administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

obs. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3354/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente na Rua da Alegria, s/n, centro, Barreirinhas-MA, CEP 65590-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – de Barreirinhas/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito). Subsistência de ocorrências que não resultaram em prejuízo ao erário municipal.

Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1267/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FMAS de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito), relativamente ao exercício de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 997/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Barreirinhas/MA e também ordenador de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2012, em razão das ocorrências administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II– aplicar ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

obs. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 5582/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Maria Bernardina Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Maria Bernardina Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 305/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria de Maria Bernardina Silva Costa, outorgada pelo Decreto nº 227/2016, de 26/08/2016, expedido pelo Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente (Em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 4911/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Sousa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Fátima Sousa Nascimento, viúva de Raimundo Isaias Silva Nascimento, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 21/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Fátima Sousa Nascimento, viúva de Raimundo Isaias Silva Nascimento, outorgada pelo Ato de 10 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1427/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2858/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldinete Carvalho dos Santos Crispim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Aldinete Carvalho dos Santos Crispim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 19/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aldinete Carvalho dos Santos Crispim, outorgada pelo Ato nº 141/2016, de 11.01.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1096/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia

Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7168/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria dos Reis Pereira Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria dos Reis Pereira Teixeira, viúva do ex-segurado Cecílio Rodrigues Teixeira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 889/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria dos Reis Pereira Teixeira, viúva do ex-segurado Cecílio Rodrigues Teixeira, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 24 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 444/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 7135/2021– TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95)

Representado: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV

Responsáveis: Marcela Galvão Mendes Frota (Secretária da SEGOV) e Daniel Maia de Mendonça (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV), localizados na Av. Dom Pedro II, nº 220, Centro, Ed. João Goulart, 9º Andar, CEP nº 65.010-070, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2021-GCONS05/ESC

VISTOS E ETC...

Chamamento do feito a ordem.

Cuida-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95), em face da Secretária de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, relatando indícios de irregularidades na fase de habilitação do Edital da Concorrência nº 016/2021-SEGOV/MA, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para contratação de serviços de pavimentação de blocos de concreto intertravados em diversos municípios do Maranhão, com fornecimento de matérias, equipamentos e mão de obra, conforme descrição editalícia.

Dos autos se extrai que a empresa representante fora inabilitada da Concorrência nº 016/2021 em razão do não atendimento ao item 6.1.2 do Edital por não dispor segundo a Comissão de Licitação da SEMGOV de "Cadastro de contribuinte estadual ou municipal".

Por este ocorrido requereu deste Tribunal de Contas a concessão de liminar, “*inaudita altera pars*”, ordenando a suspensão da sessão de licitação marcada para o dia 29/09/2021, até o julgamento final de mérito da representação e/ou da habilitação da empresa representante para continuar no certame (Concorrência Pública nº 016/2021).

Pois bem, este Relator deixou para apreciar a análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, acerca das supostas irregularidades apontadas pela Representante, conforme regra contida no art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme consta nos autos.

Em seguida, os documentos e razões jurídicas foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE-MA, para exame e parecer, cujo Parecer nº 912/2021/ GPROC1/JCV da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, conforme consta dos autos.

Concluída a instrução do processo, deferir a medida cautelar para APENAS para habilitar a Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95) ora representante, quanto ao atendimento do item 6.1.2 do Edital relativo à Concorrência nº 016/2021, formulada pela Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, bem como ter sua proposta aberta. Só isso e nada mais!!!

Diante disto, em face da documentação apresentada através do Ofício 467/2021, datado de 25 de novembro de 2021, assinado pelo Senhor Daniel Maia Mendonça - Presidente da CSL/SEGOV/MA, não resta a este Conselheiro relator, senão reavaliar a cautelar que fora deferida (Decisão PL-TCE nº 662/2021, revendo a presente decisão acauteladora, com supedâneo no art. 75, § 5º, *verbis*:

Ante exposto, diante dos fatos superveniente comunicado pela Secretaria de Estado do Governo, decido:

a) REVOGAR a Decisão PL-TCE nº 662/2021, comunicando em caráter de urgência a Representada, Secretaria de Estado do Governo para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, publicando a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

b) COMUNICAR oficialmente a Secretária de Estado de Governo – SEGOV, Senhora Marcela Galvão Mendes Frota, bem como ao Senhor Daniel Maia Mendonça - Presidente da CSL/SEGOV/MA, para que tome ciência desta decisão;

c) Após a comunicação acima, determinar o encaminhamento dos documentos enviado pelo Senhor Daniel Maia Mendonça - Presidente da CSL/SEGOV/MA, a Unidade Técnica competente para análise e, após remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

## Despacho

Processo nº 8078/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Processo administrativo

Advogados constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA 19.541) e Amanda Carvalho Ribeiro (OAB/MA 17.116)

### DESPACHO

OSr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, requer, através de advogado, vista e cópia dos autos do processo TCE/MA nº 5458/2021, no qual figura como denunciado.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito. Em se tratando de processo integralmente virtual, é facultado ao requerente o recebimento eletrônico dos autos, desde que indicado endereço eletrônico para tanto.

Publique-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 23 de Novembro de 2021 às 11:13:19

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5237/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso

Responsável: Josemar Barros de Souza

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Josemar Barros de Souza, ex-secretário municipal de saúde, para os atos e termos do Processo nº 5237/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar referidas contas, haja vista a não abertura para visualização nos procedimentos encaminhados a este TCE quando da apreciação das contas, impossibilitando dessa forma a elaboração do Relatório de Instrução pela Unidade Técnica competente, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação "Não Procurado". Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para apresentar referidas contas no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/11/2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 844 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Victor Luiz Diniz Trancoso, matrícula nº 14480, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 759/21, para o período de 03/01 a 17/01/2022, considerando Memorando nº 01/2021/NUFIS 02/LIDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 845, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 7140/2021/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 29/11/2021 a 12/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**Outros**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE00391; DATA DA EMISSÃO: 23/11/2021 PROCESSO Nº 7767/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MN Desenvolvimento e Treinamento Profissional LTDA. CNPJ nº 99.550.032/001-74; OBJETO: aquisição de curso “A nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021); VIGÊNCIA: 31/12/2021; AMPARO LEGAL: Inexigibilidade. Art. 74, inciso III, alínea F da Lei nº 14.133/2021; VALOR GLOBAL: R\$ 33.060,00 (trinta e três mil e sessenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101; ND: 33.90.39.03; FR: 03.01.000000 . São Luís, 25 de novembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC-TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 10/12/2021, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia, projeção e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de ampla participação, conforme as

---

quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I do Edital – Termo de Referência que integra as condições de contratação e a Planilha Geral dos Serviços. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 10/12/2021. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís-MA, 25 de novembro de 2021. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.